



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.917244/2009-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.670 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2019
Assunto DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente DIPESUL VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório.

Trata o presente processo de DCOMP - Declaração de Compensação nº 02255.47282.220709.1.3.04-0067 (fls 19-22), no qual se pleiteia compensação de débito de IRPJ com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, com período de apuração em 31/05/2009, no valor original de R\$ 80.520,70.

O pedido de compensação foi indeferido através de Despacho Decisório Eletrônico (fls.2 e 56-58), tendo em vista que o pagamento indicado se encontrava integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade onde alega que teria preenchido incorretamente a DCTF com valor de IRPJ maior do que o efetivamente devido e que teria apresentado DCTF retificadora.

A DRJ julgou improcedente a manifestação sob os argumentos de que não havia coincidência entre os valores das declarações DIPJ, DCTF Original e Retificadora, e que o contribuinte não anexou nenhum documento que comprovasse suas afirmativas ou demonstrasse o cálculo com informações consistentes a respeito da origem dos valores declarados, em acórdão que restou assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ***

Data do fato gerador: 31/05/2009

***DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE
LIQUIDEZ E CERTEZA.***

*Cabe ao contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito que
pretende ver compensado ou restituído.*

Em **20/01/2015**, foi cientificado da decisão da DRJ, conforme Aviso de Recebimento fl.75. Ainda inconformada, em **12/02/2015**, a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 109-121), no qual alega que apesar de ter informado que cometeu erro de preenchimento na DCTF e que transmitiu DCTF - Retificadora, a Turma recorrida, sem requerer complementação de documentos, rejeitou a manifestação de inconformidade.

Invoca o princípio da verdade real e alega que houve erro material no preenchimento das declarações DIPJ e DCTF, que foram retificadas de acordo com apuração do tributo constante de sua contabilidade. Alega ainda que o Fisco tem acesso irrestrito às declarações e documentações da Recorrente que podem constatar a existência de mero erro material na DIPJ.

Por fim, requereu a reforma da decisão *a quo*, homologando-se o pedido de compensação e extinguindo-se o crédito tributário objeto de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A Recorrente alega que cometeu erro no preenchimento da DCTF e procedeu à retificação, posto que informou IRPJ devido para o período de apuração de 31/05/2009 no valor de **R\$ 237.809,61**, quando o correto seria **R\$ 157.288,91**. O valor da diferença apurada **R\$ 80.520,70** (R\$ 237.809,61 - R\$ 157.288,91) seria justamente o valor original do crédito objeto de compensação.

A decisão recorrida comparou os valores declarados na DCTF original e retificadora, com os valores da DIPJ e encontrou inconsistências, demonstradas através da seguinte tabela (fl. 68):

Débito 2362 – Estimativa de Maio/2009 - valores em R\$	
DCTF original	237.809,61
DIPJ	161.695,60
DCTF retificadora entregue após emissão despacho decisório	157.288,91

Consignou a decisão de piso que a DCTF por ser confissão de dívida somente pode ser desacreditada caso a contribuinte comprove documentalmente ter havido erro de preenchimento. Acrescenta que o contribuinte não apresentou provas do erro e indeferiu o pedido.

A Recorrente informa que retificou também sua DIPJ, e que as declarações estão de acordo com a realidade contábil, alega ainda que a Receita já possui dados acerca da apuração dos tributos que seriam suficientes para constatar o erro material, mas que poderia solicitar complementação dos documentos que entender necessários.

Neste ponto, entendo que assiste razão à Recorrente, razão pela qual voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:

- Verificar as declarações retificadoras entregues pela Recorrente em face dos valores de tributo apurados sua Escrituração Contábil;
- Se entender necessário, intimar o contribuinte para apresentar outros documentos complementares e prestar esclarecimentos;
- Apresentar relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto nº 7574/2011.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite